



Sumário

Ministério da Economia.....	1
.....Esta edição é composta de 3 páginas	

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova modalidade operacional, ajustes e condições para a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, nos arts. 6º, inciso II, e 28 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 10, inciso II, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, no Decreto nº 10.670, de 8 de abril de 2021, e na Resolução nº 176, de 27 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova modalidade operacional, ajustes e condições adicionais para a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, do art. 3º, §1º, da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e do art. 10, inciso II, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

Art. 2º A desestatização, nos termos do art. 33, inciso II, do Decreto nº 2.594, de 1998, será realizada por meio do procedimento previsto nesta Resolução e nas Resoluções nºs 167, de 16 de março de 2021, e 176, de 27 de abril de 2021.

Art. 3º A desestatização será executada na modalidade operacional prevista no art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.491, de 1997, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 2021, por meio de oferta pública global ("Oferta Pública Global") que compreenderá a distribuição pública primária ("Oferta Primária") de ações ordinárias, simultaneamente, no Brasil ("Oferta Pública Brasileira") e no exterior ("Oferta Internacional"), e que deverá obedecer às normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em relação ao mercado doméstico e às normas pertinentes para operações desta espécie no mercado internacional.

§ 1º Se a Oferta Primária a que se refere o caput não for suficiente para diluir a participação direta e indireta da União a percentual igual ou inferior a quarenta e cinco por cento do capital votante da ELETROBRAS, será realizada, no âmbito da própria Oferta Pública Global, oferta pública secundária de ações ordinárias de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente ("Oferta Secundária"), conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.491, de 1997, e no art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.182, de 2021.

§ 2º Serão consideradas, para fins de cálculo da participação direta e indireta da União no capital votante da ELETROBRAS, as ações com direito à voto de titularidade da União, de entidades controladas direta ou indiretamente pela União e de fundos em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria das cotas.

§ 3º Não será admitida a participação na Oferta Pública Global, como adquirentes, de órgão(s) e entidade(s) integrante(s) da administração pública federal direta, indireta ou fundacional, bem como dos fundos em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria das cotas, e, ainda, de qualquer dos poderes da União.

Art. 4º A Oferta Primária será composta de ações ordinárias emitidas em quantidade que represente volume financeiro equivalente a R\$ 23.218.488.754,73 (vinte e três bilhões, duzentos e dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos).

§ 1º Para estimativa da quantidade de ações ordinárias a serem emitidas, considerar-se-á a média de cotação de fechamento das ações de mesma classe nos últimos quinze dias que antecederem a data de disponibilização do prospecto preliminar ao público em geral ("Lançamento da Oferta").

§ 2º O volume financeiro a que se refere o caput poderá ser alterado pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos em função das condições prevalentes no mercado de capitais, brasileiro e global, bem como da reavaliação das necessidades de ingresso de recursos na ELETROBRAS, para execução do seu plano de negócios e adequação da sua estrutura de capital.

Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qualidade de Gestor do Fundo Nacional de Desestatização - FND, representará a União na Oferta Pública Global para:

I - emissão e celebração dos Documentos da Oferta Pública Global, conforme definidos no art. 13;

II - adesão à contratação dos Coordenadores, conforme definidos no § 1º do art. 6º; e

III - celebração do contrato de estabilização e contrato de empréstimo de ações com agente estabilizador, na forma do disposto no § 3º do art. 7º.

Parágrafo único. A União, quando solicitado pelo BNDES, deverá confirmar, por ofício emanado do órgão competente, a veracidade ou adequação de informações, declarações ou garantias a serem prestadas nos Documentos da Oferta Pública Global.

Art. 6º A alienação de ações ordinárias no âmbito da Oferta Secundária, caso configurada a hipótese descrita no § 1º do art. 3º, será realizada em quantidade que, considerando a quantidade de ações da Oferta Primária, reduza a participação da União, direta e indiretamente, a quarenta e cinco por cento no capital votante da ELETROBRAS.

§ 1º A União, para a realização da Oferta Secundária, deverá aderir à contratação dos Coordenadores da Oferta Pública Global ("Coordenadores") realizada pela ELETROBRAS.

§ 2º Será admitida a participação na Oferta Secundária, como acionistas vendedores de ações ordinárias, de empresas controladas direta ou indiretamente pela União, desde que previamente autorizado por este Conselho.

Art. 7º A quantidade de ações na Oferta Pública Global poderá ser aumentada em até trinta e cinco por cento em relação à quantidade inicialmente ofertada conforme Documentos da Oferta Pública Global, sendo:

I - até quinze por cento denominadas "Ações do Lote Suplementar", nos termos do disposto no art. 24 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 400, de 29 de dezembro de 2003, com propósito exclusivo de estabilização dos preços das ações; e

II - até vinte por cento denominadas "Ações Adicionais", nos termos do disposto no § 2º do art. 14 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 400, de 2003, caso verificado um excesso de demanda.

§ 1º As ações de que tratam os incisos do caput poderão ser de distribuição primária, distribuição secundária ou mista.

§ 2º Os serviços de estabilização dos preços ocorrerão durante o prazo de trinta dias, contado a partir do início da negociação das ações objeto da Oferta Pública Global.

§ 3º Fica a União autorizada a celebrar contrato de estabilização e contrato de empréstimo de ações com agente estabilizador em condições usualmente praticadas nesse tipo de operação.

Art. 8º A Oferta Pública Brasileira será constituída de Oferta Prioritária aos Acionistas, Oferta Prioritária aos Empregados e Aposentados, Oferta de Varejo e Oferta Institucional.

§ 1º A Oferta Prioritária aos Acionistas será destinada a todos os acionistas ordinários e preferencialistas da ELETROBRAS, na proporção de sua participação no capital social, exceto para aqueles de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 2º A Oferta Prioritária aos Empregados e Aposentados será destinada aos empregados e aposentados da ELETROBRAS e suas controladas, assim entendidas as empresas em que a ELETROBRAS detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto ("Empregados e Aposentados").

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos empregados e aposentados de Itaipu Binacional e Eletrobras Termonuclear S.A. ("Eletrobrás").

§ 4º A Oferta de Varejo será destinada a pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil, as quais poderão adquirir ações ordinárias diretamente ("Investidores de Varejo - Pessoas Físicas") ou, indiretamente, por meio da aplicação em cotas de Fundos Mútuos de Privatização-FGTS ("FMPs-FGTS") constituídos para a aquisição de ações ordinárias no âmbito da Oferta Brasileira ("Investidores de Varejo - Fundos") que, conjuntamente com os Investidores de Varejo Pessoas Físicas, constituem os "Investidores de Varejo".

§ 5º Os FMPs-FGTS podem ser constituídos, com regulamentos-padrão previamente elaborados pelo BNDES e autorizados pela CVM, para aquisição de ações ordinárias na Oferta Brasileira com recursos disponíveis na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, denominados "FMP-ELET", ou com recursos transferidos de aplicações previamente existentes em outros FMPs-FGTS, denominados "FMP-ELET de Migração".

§ 6º Os Investidores de Varejo estão sujeitos aos seguintes limites:

I - o valor mínimo aplicável aos Investidores de Varejo - Pessoas Físicas é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por investidor, sendo facultada às instituições financeiras a aceitação de valores menores;

II - o valor máximo a ser investido pelos Investidores de Varejo - Pessoas Físicas para a compra de ações ordinárias é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por investidor;

III - o valor mínimo para a aquisição de cotas de FMPs-ELET e/ou de FMPs-ELET de Migração é de R\$ 200,00 (duzentos reais) por investidor, podendo cada um desses aceitar valores menores; e

IV - o valor máximo permitido para a aquisição de cotas de FMPs-ELET é o equivalente a cinquenta por cento do saldo existente e disponível em cada conta vinculada do FGTS, na data de exercício da opção, conforme autorizado pelo inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, deduzidos, na forma da legislação e regulamentação aplicável, os valores anteriormente aplicados em FMPs que não tenham retornado à conta vinculada do FGTS.

§ 7º O disposto no inciso IV do § 6º não se aplica à aquisição de cotas de FMPs-ELET de Migração.

§ 8º A Oferta Institucional será destinada à demanda das pessoas físicas acima dos limites estabelecidos no inciso II do § 6º, de pessoas jurídicas e outras entidades que vierem a participar da Oferta Brasileira ("Investidores Institucionais").

Art. 9º A alocação das ações ordinárias efetivamente distribuídas na Oferta Pública Global deverá obedecer, além de critério equitativo a ser definido pelos Coordenadores, aos seguintes parâmetros:

I - a Oferta Prioritária aos Acionistas será realizada de forma a assegurar aos acionistas da ELETROBRAS a manutenção de suas participações no capital social total, observada a restrição definida no § 3º do art. 3º ("Alocação Prioritárias aos Acionistas");

II - será destinado à Oferta Prioritária aos Empregados e Aposentados dez por cento da Oferta Pública Global ("Alocação Prioritária aos Empregados e Aposentados");

III - a cada um dos Investidores de Varejo Pessoas Físicas será garantida alocação mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ("Alocação Mínima do Varejo") antes de que se proceda a qualquer eventual rateio, ressalvado o atendimento aos incisos I e II do caput;

IV - será destinado à aquisição de ações por FMPs-ELET e FMPs-ELET de Migração ("Alocação dos FMPs") o valor máximo de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) de que trata o art. 10, ressalvado o atendimento aos incisos I, II e III do caput; e

V - remanescerá para os Investidores de Varejo - Pessoas Físicas, para a Oferta Institucional e para a Oferta Internacional as ações ordinárias que não tenham sido objeto da Alocações Prioritárias aos Acionistas e aos Empregados e Aposentados, da Alocação Mínima do Varejo e da Alocação dos FMPs.

§ 1º Caso os pedidos de reserva feitos por empregados e aposentados da ELETROBRAS sejam superiores à Alocação Prioritária aos Empregados e Aposentados, será realizado rateio proporcional das ações entre esses investidores, considerando o pedido de reserva de cada um dos investidores.

§ 2º Caso o total dos pedidos de reserva proveniente dos Investidores de Varejo - Fundos seja superior aos R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) previstos no inciso IV do caput, será realizado rateio proporcional das ações entre esses investidores, considerando o pedido de reserva de cada um dos investidores.

Art. 10. Fica autorizado o pagamento das ações na Oferta de Varejo com recursos provenientes do FGTS, por parte dos FMPs-FGTS, conforme disposto no § 6º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, até o valor máximo de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

Art. 11. Ficam aprovados os seguintes ajustes e condições para a desestatização, sem prejuízo daqueles já previstos na Lei nº 14.182, de 2021:

I - modificação do Estatuto Social da ELETROBRAS, para:

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em volume superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da ELETROBRAS;

b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite da alínea "a" do inciso I do caput;

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput;

d) estabelecer que qualquer acionista ou grupo de acionistas que ultrapasse, direta ou indiretamente, de forma consolidada, cinquenta por cento do capital votante e que não retorne a patamar inferior a tal percentual em até cento e vinte dias, realize Oferta Pública de Aquisição, por preço pelo menos duzentos por cento superior à maior cotação das ações ordinárias nos últimos quinhentos e quatro pregões, atualizada pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;

e) estabelecer que qualquer acionista ou grupo de acionistas que ultrapasse, direta ou indiretamente, de forma consolidada, trinta por cento do capital votante e que não retorne a patamar inferior a tal percentual em até cento e vinte dias, realize Oferta Pública de Aquisição, por preço pelo menos cem por cento superior à maior cotação das ações ordinárias nos últimos quinhentos e quatro pregões, atualizada pela taxa SELIC;

f) estabelecer capital autorizado, nos termos do art. 168 da Lei nº 6.404, de 1976, permitindo aumentar o capital social da ELETROBRAS em valor, no mínimo, suficiente para perfazer o montante necessário à realização da Oferta Primária, considerando ainda a possibilidade de distribuição das Ações do Lote Suplementar e das Ações Adicionais; e

